



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 48/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	00137.018422/2022-18
Entidade:	Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	26/12/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	<p>Opina-se :</p> <p>a) pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega da informação solicitada ao recorrente antes do julgamento de mérito pela Controladoria-Geral da União - CGU, relativos a planilha das despesas com CPGF executadas em mandatos presidenciais anteriores, de 02/01/2003 a 19/12/2022, disponibilizados por meio do <i>link</i>: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas-e-desclassificadas/Planilha12003a2022.csv; e</p> <p>b) pelo provimento parcial do recurso, de maneira que sejam disponibilizados ao requerente o acesso às despesas com CPGF executadas em mandatos presidenciais anteriores, de 20/12/2022 a 31/12/2022, bem como o acesso físico, por meio de prévio agendamento pelo telefone: (61) 3411-2306, dos documentos e das notas fiscais relativas aos gastos do cartão corporativo da Presidência da República para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e VI, da Lei nº 12.527/2011, tarjando-se eventuais informações pessoais sensíveis de terceiros pessoas, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.</p>

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita acesso à íntegra de todos os gastos do cartão corporativo da presidência para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, indicando data, valor, local onde o gasto foi efetuado e com copia das notas fiscais, indicando quais itens foram adquiridos.
	1ª instância: Reitera o pedido inicial.
	2ª instância: Reitera o pedido inicial.
Respostas da Entidade:	Inicial: comunica que as informações custodiadas pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República estão disponíveis no Portal da Transparência e podem ser consultadas por meio do roteiro enviado via FalaBR. Informa ainda que o detalhamento dos gastos relativos ao Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF é vedado diante da restrição temporária de acesso estabelecida com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
	1ª instância: Indefere pedido, ratificando informação conforme justificativa inicial.
	2ª instância: Indefere pedido, ratificando informação conforme justificativa inicial.
Resumo do Recurso à CGU:	Requerente recorre à CGU, reiterando conforme pedido inicial.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação.

Análise

1. O recurso trata de requerimento dirigido à Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR, o qual requerente explica que, considerando que Jair Bolsonaro não foi reeleito, e que o prazo de atendimento da LAI é de cerca de um mês e que o presidente não realizará mais nenhuma viagem específica com roteiro semelhante aos feitos em anos anteriores, solicita acesso à íntegra de todos os gastos do cartão corporativo da Presidência da República para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, indicando data, valor, local onde o gasto foi efetuado e com copia das notas fiscais, indicando quais itens foram adquiridos.

2. Assim, aquela Secretaria-Geral comunica que as informações custodiadas pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República estão disponíveis no Portal da Transparência e podem ser consultadas por meio do roteiro enviado via FalaBR, em que os gastos com cartões corporativos poderiam ser acessados pelo *link*: <http://www.portaltransparencia.gov.br/cartoes/consulta?ordenarPor=valorTotal&direcao=desc>. Informa ainda que o detalhamento dos gastos relativos ao Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF é vedado diante da restrição temporária de acesso estabelecida com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). que assim prescreve:

“Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

[...] § 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.”

3. Requerente recorre em primeira e segunda instâncias, reiterando conforme solicitação inicial
4. A SGPR reitera se posicionamento conforme a inicial na primeira e segunda instâncias.
5. Em recurso dirigido à CGU, requerente recorre novamente conforme pedido inicial.
6. Tendo sido interposto recurso à esta Controladoria-Geral da União – CGU, foi solicitado à Secretaria-Geral, por meio de correspondência eletrônica, em 04/01/2023, se haveria a possibilidade da SGPR e m reavaliar a negativa de concessão dos dados solicitados pelo requerente, diante do fim do mandato presidencial.
7. Assim, aquela Secretaria-Geral informou, conforme segue:

"...Esclarecemos que no pedido inicial foi fornecido um roteiro ao cidadão, em anexo, onde constam as informações necessárias para extração no Portal da Transparência das despesas com Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) da Presidência da República. Em complemento, informamos que as despesas com CPGF executadas em mandatos presidenciais anteriores ao atual mandatário, encontram-se disponíveis no link: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/informacoes-classificadas-e-desclassificadas/Planilha12003a2022.csv>. Em relação as notas fiscais, período de 2019 a 2022, esclarecemos que as notas fiscais existem apenas em documentos físicos, distribuídas em centenas de processos físicos e, portanto, requerendo trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, em função da necessidade de consulta física a diversos processos administrativos e extração não automatizada de dados. Dessa forma, informamos a impossibilidade de atender ao pedido de informação com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Frisa-se, por fim, que os arquivos relacionados às despesas realizadas por meio de CPGF, podem ser consultados pelo cidadão mediante agendamento prévio com o servidor (*responsável*), telefone: (61) 3411-2306. Ressaltamos que: - ao realizar consulta física aos processos, o solicitante deverá indicar as folhas que deseja obter cópia; - não é permitido fotografar qualquer documento; - havendo solicitação de um número elevado de cópias, para a sua disponibilização será preciso maior tempo de espera, observando que os documentos serão objeto de tratamento, para excluir as informações pessoais existentes, em razão de previsão existente na Lei de Acesso à Informação; - é necessário efetuar o pagamento da Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 0,06 por cada cópia solicitada em preto e branco e R\$ 0,51 para as coloridas; e - é preciso aguardar que o setor competente finalize a supressão das informações pessoais e proceda com a entrega das cópias solicitadas..."*palavra e grifos nossos*.

8. Em análise aos esclarecimentos da recorrida, quanto à disponibilização de *link* próprio de acesso a planilha das despesas com CPGF executadas em mandatos presidenciais anteriores, relativos ao período de de 02/01/2003 a 19/12/2022, com a entrega destes ao solicitante no curso da instrução do presente recurso, a análise do presente recurso torna-se prejudicada por fato superveniente, o que evidencia a sua **perda de objeto**, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, utilizado subsidiariamente aos recursos de acesso à informação, conforme autorização dada pelo art. 20, da Lei nº 12.527/2011. Segue transcrição dos dispositivos legais citados:

Lei nº 9.784/1999

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

[...]

Lei nº 12.527/2011

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

9. Por outro lado, ficou pendente de envio ao requerente os registros das **despesas com CPGF** executadas no mandato presidencial do então Presidente Jair Messias Bolsonaro, de 20/12/2022 a 31/12/2022, bem como a parte de disponibilização dos documentos e das notas fiscais relativas aos gastos do cartão corporativo da Presidência da República para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, em que a Secretaria-Geral justifica que as mesmas existem apenas em documentos físicos, distribuídas em centenas de processos físicos e, portanto, requerendo trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, em função da necessidade de consulta física a diversos processos administrativos e extração não automatizada de dados informando a impossibilidade de atender ao pedido de informação com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

10. Assim, em nova solicitação de esclarecimentos, com o fito de que o órgão pudesse justificar os trabalhos adicionais que impactariam a gestão daquela Secretaria-Geral, no que concerne a disponibilidade das notas fiscais relativas às despesas com o CPGF, solicitou-se o que segue:

I – Quais atividades seriam realizadas para esse atendimento?

II – Quantas horas seriam necessárias?

III – Quantos colaboradores ficariam envolvidos no tempo previsto na questão anterior?

IV – Quais seriam os custos para o órgão?

V – Como esse atendimento pode comprometer o funcionamento normal do órgão?

11. Aquela SGPR então justificou que *"... ratificamos na integra o teor das respostas encaminhadas no pedido inicial e nos recursos de 1ª e 2ª instancias, não havendo nada mais a incluir por parte desta Secretaria de Administração..."*

12. Diante da resposta da justificativa por parte da SGPR em possível trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, o órgão deverá atender para o enunciado do Parágrafo único do inciso III, art. 13, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, qual seja:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

13. Sobre o tema, cabe destacar o recente entendimento desta CGU, descrito no **Enunciado CGU n. 11/2023**, segundo o qual o pedido de acesso à informação "só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato". O dispositivo destaca, ainda, que, configurada a desproporcionalidade do pedido, "o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011". É importante destacar que o pressuposto quanto à caracterização da desproporcionalidade do pedido de acesso à informação é aplicável à hipótese de restrição de acesso descrita no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, conforme segue:

Enunciado CGU n. 11/2023 – Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido. Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de "desarrazoabilidade" caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato; no caso de "desproporcionalidade", o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011.

16. Destaca-se que o requerente, para ter o acesso aos documentos físicos dos gastos com o cartão corporativo do órgão, deve observar as ressaltas elencadas no item 7 deste Parecer pela SGPR, conforme segue:

"...ao realizar consulta física aos processos, o solicitante deverá indicar as folhas que deseja obter cópia; - não é permitido fotografar qualquer documento; - havendo solicitação de um número elevado de cópias, para a sua disponibilização será preciso maior tempo de espera, observando que os documentos serão objeto de tratamento, para excluir as informações pessoais existentes, em razão de previsão existente na Lei de Acesso à Informação; - é necessário efetuar o pagamento da Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 0,06 por cada cópia solicitada em preto e branco e R\$ 0,51 para as coloridas; e - é preciso aguardar que o setor competente finalize a supressão das informações pessoais e proceda com a entrega das cópias solicitadas..."

Conclusão

17. Do exposto, opina-se:

a) pela **perda de objeto** do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da entrega da informação solicitada ao recorrente antes do julgamento de mérito

pela Controladoria-Geral da União - CGU, relativos a planilha das despesas com CPGF executadas em mandatos presidenciais anteriores, de 02/01/2003 a 19/12/2022, disponibilizados por meio do *link*: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/informacoes-classificadas-e-desclassificadas/Planilha12003a2022.csv>; e

b) pelo **provimento parcial** do recurso, de maneira que sejam disponibilizados ao requerente o acesso às despesas com CPGF executadas em mandatos presidenciais anteriores, de 20/12/2022 a 31/12/2022, bem como o acesso físico, por meio de prévio agendamento pelo telefone: (61) 3411-2306, dos documentos e das notas fiscais relativas aos gastos do cartão corporativo da Presidência da República para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e VI, da Lei nº 12.527/2011, e tarjando-se eventuais informações pessoais sensíveis de terceiras pessoas, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.

18. À consideração superior.

FÁBIO FARNESE DIAS MARTINS
Técnico Federal de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se a Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **00137.018422/2022-18**, direcionado à **Secretaria-Geral da Presidência da República – SGPR**.

A entidade deverá disponibilizar, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão:

a) Planilha com os dados relativos às despesas com cartão corporativo da Presidência da República executadas em mandatos presidenciais anteriores, de 20/12/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e VI, da Lei nº 12.527/2011; e

b) Acesso, por meio de prévio agendamento anterior, dos documentos e das notas fiscais relativas aos gastos do cartão corporativo da Presidência da República para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, nos termos do art. 7º, incisos II, IV e VI, da Lei nº 12.527/2011, tarjando-se eventuais informações pessoais sensíveis de terceiras pessoas, de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, nos termos do art. 60 do Decreto n. 7.724/12.

A informação ou a comprovação de entrega deverá ser inserida na Plataforma Fala BR, na aba "Cumprimento de decisão", no prazo acima indicado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acaoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FARNESE DIAS MARTINS**, **Técnico Federal de Finanças e Controle**, em 24/02/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/02/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 24/02/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 24/02/2023, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2660535 e o código CRC 274DF083

Referência: Processo nº 00137.018422/2022-18

SEI nº 2660535